



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A **Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2024/TEC/AAQ-0104, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 29/2025

em favor de AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA., CNPJ nº 07.461.344/0001-47, sediado na Fazenda Taquari, Povoado Miranda, Capela, SE, CEP 49.700-000, **em favor da sociedade empresária Agro industrial Capela, CNPJ nº 07.461.344/0001-47, sediada na Fazenda Taquari, S/N, Povoado Miranda, Capela/SE, CEP 49.700- 000, referente à Queima Controlada da Palha da Cana-de-Açúcar em uma área de 2,13 hectares, distribuídos no talhão 04, na Fazenda Nova, localizada no município de Capela/SE, no período de 30 dias a partir da emissão desta**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 11:47:09 do dia 10/04/2025, com validade por 30 dias, vencendo-se em 10/05/2025.
02. O código de controle desta licença é **<5c8c57639de1b226227ee06498b06421>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer;
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 29/2025

Código: 5c8c57639de1b226227ee06498b06421

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada em uma área de 2,13 ha distribuída no talhão 04 na Fazenda Nova, no período de 60 dias.
2. Os talhões nº 01, 02 e 14 estão EXCLUÍDOS desta autorização, em função do inciso V da Resolução CEMA nº 53/2013.
3. O empreendedor deverá atender à Notificação Protocolo SE-NOT-2025-000132, emitida via SICAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob pena de indeferimento de novas autorizações de queima controlada.
4. Em novas solicitações de autorização ambiental para queima, o empreendedor deverá comprometer-se a reduzir gradualmente o uso do fogo nas safras subsequentes em áreas passíveis de mecanização da colheita, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área, conforme Art. 16º do Decreto Federal nº 2.661/1998.
5. Em novas solicitações de autorização ambiental, o empreendedor deverá informar as novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, conforme o §3º do Art. 16º, do Decreto Federal nº 2.661/1998.
6. Fica proibido o uso de fogo numa faixa de 15 metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme do Art. 13º da Resolução CEMA nº 53/2013.
7. Essa Autorização Ambiental foi emitida considerando a última sentença (id. 4058500.4206179) da Ação Civil Pública 0800329-18.2017.4.05.8500, e qualquer alteração nas determinações poderá acarretar a suspensão desta licença.
8. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
9. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima e Cronograma apresentados e aprovados pela ADEMA.
10. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
11. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
12. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
13. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
14. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
15. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
16. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.



Licença: 29/2025

Código: 5c8c57639de1b226227ee06498b06421

Condicionantes

17. A queima controlada deverá ser realizada respeitando os limites de afastamento relativo ao aeródromo existente na propriedade.
18. Valendo-se do Art. 10º do Decreto nº 2.661 de 08 de julho de 1998, recomenda-se que o empreendedor faça o uso da queima em horários alternos aos de funcionamento de escolas e postos de saúde das comunidades circunvizinhas além de respeitar o Art. 4º, inciso VII deste mesmo decreto.
19. Caso a Fundação Cultural Palmares – FCP identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018.
20. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 01 da Instrução Normativa 01/2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
21. O empreendedor deverá realizar o afastamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
22. O empreendedor deverá adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos a sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídos espécimes notáveis ou raros da biota local.
23. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a ADEMA deverá ser imediatamente comunicada.
24. Caso seja verificado algum animal debilitado com necessidade de atendimento clínico a ADEMA deverá ser informada sobre os procedimentos e destinação adotada.
25. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Nova deverão ser encaminhadas à ADEMA, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.